

**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado**

**Requerimento de Audiência Pública**

**(Do Sr Luciano Zica)**

Solicita que sejam convidados para ouvida em audiência pública o Sr. Luiz Bonacin, Sócio Majoritário da BS Coway, Para esclarecer fatos relativos a importação de Pneus.

**Senhor Presidente,**

Nos termos do artigo 255 do Regimento Interno requeremos de Vossa excelência, após ouvido o plenário desta comissão, que seja realizada reunião de audiência pública para a oitiva do Sr. Luiz Bonacin, para que possamos esclarecer fatos relacionados a importação de pneus usados e seu uso na indústria de remoldagem, bem como o impacto ambiental, social e econômico na matriz de produção de pneus do Brasil.

**JUSTIFICATIVA**

A historia do contencioso brasileiro com a importação de pneus usados, seja fruto de importação por força de acordo bilateral seja por medida liminar judicial, dista o fim dos anos oitenta início da década de noventa. Com o advento do MERCOSUL, fruto do tratado de Assunção de 1991, ficaram os Estados Partes comprometidos a harmonizar as suas legislações , nas áreas pertinentes, com a finalidade de "lograr o fortalecimento do processo de integração "<sup>1</sup>. Ocorre que a elaboração legislativa não acompanhou a evolução comercial no Mercosul. Assim, formou-se contenciosos nestas relações comerciais que , via de regra , tem sido resolvidos em Tribunais Arbitrais. A exemplo destas controvérsias temos que em janeiro de 2002 o Brasil foi condenado por um Tribunal Arbitral Had Hoc do Mercosul a permitir a importação de pneus remoldados do Uruguai.

Esta controvérsia nos remete ao emaranhado de normas e regulamentos que formam o edifício jurídico que proíbe a importação de pneus usados no Brasil. Em 1991 o Brasil proibiu a importação de bens de consumo usados,

<sup>1</sup> Prefácio; Constituições dos países do Mercosul: textos constitucionais Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai; Ed.Câmara do Deputados, 2001, 551 paginas, Pg.19



incluindo aí os pneus, por intermédio de portaria Ministerial SEXCEX n.º 8 de 14 de maio de 1991. Ainda na década de noventa o Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA, editou a Resolução 23 de 12 de dezembro de 1996, que "Regulamenta a importação e uso de resíduos perigosos", esta resolução proibia a entrada de vários resíduos sólidos e entre eles o pneu. Em 1999 o CONAMA editou a resolução 258 de 26 de agosto de 1999, que torna obrigatório por parte dos importadores e fabricantes de pneus a coleta e a disposição final dos pneus inservíveis. Em 2001 o Executivo Federal publicou o Decreto 3919 que modificou o Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, Decreto de regulamentação da Lei de Crimes Ambientais-LCA, acrescentando artigo que estabelecia a multa por importação de pneu usado ou reformado e proibia o comércio, o transporte, a armazenagem, a guarda ou depósito de pneu usado ou reformado importado. Por fim em 2003 o Governo Federal editou o Decreto 4592 de 11 de fevereiro de 2003 que modificando, também, o Decreto de regulamentação da Lei de Crimes Ambientais desta vez permitindo a importação de pneus usados ou reformados provenientes do Uruguai, por força da determinação arbitral do tribunal *Had Hoc* do Mercosul de 9 de janeiro de 2002 que obrigou o Brasil a permitir a entrada de pneus reformados ou usado provenientes do Uruguai. É certo que, a fragilidade do edifício jurídico para impedir a entrada de pneus usados no Brasil é extrema, ensejando insegurança jurídica para as ações de caráter proibitivo ou de controle e fiscalização de pneus usados importados. Com efeito, a importação de pneus, nas condições já citadas, tem se dado através de decisões judiciais liminares. Assim sendo conclamo os nobres pares para aprovarem este requerimento para que possamos dirimir as dúvidas sobre este tema.

Sala das comissões 07 de dezembro de 05

Luciano Zica  
Deputado Federal PT/SP





31153F0C50